



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/369 (DR-TV)

Recurso de Alexandre Teixeira Neto Guerreiro contra o serviço de programas de televisão TVI, por denegação do direito de resposta, relativo a peça na rubrica “Perplexidades” do “Jornal Nacional”, emitido em 2 de junho de 2023

Lisboa  
18 de outubro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/369 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso de Alexandre Teixeira Neto Guerreiro contra o serviço de programas de televisão TVI, por denegação do direito de resposta, relativo a peça na rubrica “Perplexidades” do “Jornal Nacional”, emitido em 2 de junho de 2023

#### I. Enquadramento e recurso

1. Em 2 de junho de 2023, o serviço de programas de televisão TVI emitiu uma peça na rubrica “Perplexidades” do “Jornal Nacional”, na qual Alexandre Teixeira Neto Guerreiro foi visado.
2. Em 10 de junho de 2023, por correio eletrónico enviado às 23h03m, Alexandre Teixeira Neto Guerreiro (doravante, Recorrente) junto da TVI (doravante, Recorrida) exerceu o direito de resposta visando aquela emissão.
3. Em 15 de junho de 2023, por correio eletrónico enviado às 18h05m, a Direção de Informação da TVI, representada por advogado, respondeu ao Recorrente, recusando a emissão do texto de resposta por, em síntese, não estarem reunidos os pressupostos e requisitos essenciais para a sua publicação, por o texto de resposta exceder em número de palavras de forma manifesta (100 palavras) o das referências identificadas pelo Recorrente (35 palavras), e por não ter relação direta e útil com o efetivo teor da notícia, o que, segundo a TVI, é fundamento para recusa de publicação, caso não seja corrigido no prazo de 48 horas.

4. No mesmo dia 15 de junho de 2023, pelas 21h03m, o Recorrente respondeu à TVI também por correio eletrónico, apresentando texto de resposta reformulado, reduzido a 35 palavras.
5. O Recorrente não recebeu resposta da TVI.
6. Em 27 de junho de 2023, o Recorrente recorreu para a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social da recusa de publicação do seu direito de resposta.
7. Para demonstração dos factos alegados no requerimento de recurso, o Recorrente juntou cópia do correio eletrónico enviado pelo mandatário da Direção de Informação da TVI, em 15 de junho de 2023 (18h05m), recusando a publicação do texto de resposta apresentado por correio eletrónico de 10 de junho (23h03m), e cópia da resposta do Recorrente por correio eletrónico do mesmo dia (21h03m), apresentando novo texto de resposta reformulado.
8. Considerando que o Recorrente reformulou o seu texto de resposta e o apresentou em 15 de junho à TVI, por correio eletrónico cuja receção foi confirmada junto da ERC pelo operador [cf. infra 10.d)], não relevará para o conhecimento do presente recurso o facto de o Recorrente não ter junto ao processo a cópia do texto de resposta enviado com o correio eletrónico remetido à TVI em 10 de junho de 2023 (apesar de notificado pela ERC para o efeito)<sup>1</sup>.

## II. Pronúncia da TVI

9. A ERC notificou o responsável pela informação da TVI para se pronunciar sobre o teor do recurso<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Ofícios n.º SAI-ERC/2023/4378, de 29 de junho, n.º SAI-ERC/2023/4423, de 3 de julho, e n.º SAI-ERC/2023/4446, de 4 de julho.

<sup>2</sup> Ofício n.º SAI-ERC/2023/4463, de 6 de julho.

- 10.** Em 13 de julho de 2023, a TVI opôs-se ao recurso, dizendo, em síntese, que:
- a) O texto de resposta não reunia os pressupostos e requisitos essenciais para a sua publicação, pois que, conforme comunicou ao Recorrente, o texto de resposta «não só excedia de forma manifesta o das referências que o originaram em número de palavras, como, e mais importante, não tem qualquer relação direta e útil com o efetivo teor do que foi afirmado pelo jornalista autor do relato».
  - b) Acrescenta que, na missiva que endereçou ao Recorrente, «a TVI destacou que, ao contrário do referido no texto que se pretendia ser de direito de resposta, não só a notícia o distancia claramente das demais pessoas referidas, destacando que não teve qualquer problema com a justiça, como faz apenas e só referência a que este se fez e faz notar em diversos meios de comunicação social pela defesa de um conjunto de posições sobre o estado russo, o que este reconhece, não sendo por isso perceptível qual a motivação da resposta, nem o que é passível de afetar a sua reputação ou bom nome»;
  - c) O texto de resposta do Recorrente excedeu de forma manifesta (100 palavras) o das referências que o originaram (35 palavras);
  - d) O texto posteriormente apresentado reduzido em extensão, não tem qualquer relação direta e útil com o que é referido na peça de reportagem a que visa responder, e que não é suscetível de afetar a sua reputação e bom nome, tendo atuado em violação da lei, designadamente, artigos 67.º, n.º 4, e 68.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, extravasando por completo o fim social e jurídico do instituto do direito de resposta.
- 11.** A TVI conclui pela regularidade da sua decisão de rejeição do texto de resposta do Recorrente, por recusa deste em reformular o texto nos termos do artigo 67.º, n.º 4, e artigo 68.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, garantido «a relação direta e útil com as referências que supostamente lhe deram origem».

### III. Análise e fundamentação

12. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, atento o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>3</sup>, e nos artigos 65.º a 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>4</sup>, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>5</sup>.
13. Cabe à ERC, à luz das supramencionadas normas, por um lado, verificar os pressupostos do invocado direito de resposta do Recorrente e, por outro, verificar a licitude da conduta do Recorrido.
14. Assim, a presente apreciação centra-se sobre a verificação dos pressupostos do direito de resposta do Recorrente, e sobre a decisão final de a não emitir.
15. O Recorrente sustenta o seu direito de resposta no facto de a notícia ser «caluniosa» e incluir «a adjectivação pejorativa de posições publicamente tomadas pelo recorrente em contexto científico e de comentário televisivo».
16. Na rubrica “Perplexidades”, apresentada por José Eduardo Moniz, durante o Jornal Nacional de 2 de junho de 2023 – destacam-se as seguintes afirmações (21h05m): «Enfim, tudo isto por causa dos nossos serviços de informação. Saltam para a ribalta de tempos a tempo, e não me lembro que isso tenha acontecido por boas razões. Exemplos: temos um agente condenado a 7 anos de prisão, por vender segredos aos russos; temos ex-diretores condenados por abuso de poder e devassa da vida privada; temos agentes, acusados de fuga de informações. Agora, ainda temos agentes especialistas na

---

<sup>3</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>4</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

<sup>5</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

recuperação de computador. E, caso singular, até há um ex-agente do SIS que não escondia a sua compreensão pela invasão da Ucrânia pela Rússia». É feita referência a governantes portugueses e respetivo evitamento de questões relacionadas com o SIS, seguindo-se a identificação de dois agentes do SIS, pelo respetivo nome e imagens, com identificação dos crimes de que foram condenados. Prossegue a locução: «(...) Rússia, espionagem, serviços de informação. Parece haver um quê de fetiche [surge a imagem do Recorrente, acompanhada do seu nome]. Alexandre Guerreiro também é ex-espião e não, não tem problemas com a Justiça, mas fez-se notar pelas declarações apaixonadas ao regime de Putin na sequência da invasão da Ucrânia [surge imagem de Putin na Praça Vermelha, em Moscovo]. Desengane-se, no entanto, quem pensa que no Governo possa haver especial receio deste e doutros ex-agentes secretos. Houve até tempo em que um ministro revelou o nome de todos. Ora, por lei, do tempo de Sócrates, os ex-agentes do SIS têm direito a ser integrados no mapa de pessoal da secretaria-geral da presidência do Conselho de Ministros. Ninguém diria, é que, nos últimos meses, os segredos do Governo têm sido, quase todos, muito mal guardados».

17. Dispõe o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido que «tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular (...) que neles tiver sido objecto de referências (...) que possam afectar a sua reputação ou bom nome».
18. A TVI nega a verificação dos pressupostos do direito de resposta do Recorrente, afirmando que a peça visada não é suscetível de afetar a sua reputação e bom nome.
19. Verificando-se que o Recorrente é diretamente visado na peça em causa, esclarece-se a TVI de que, para que exista direito de resposta, não é necessário que as referências sejam objetivamente atentatórias da reputação e boa fama do visado, bastando que este as considere como tal, como alega considerar. Na verdade, a avaliação do carácter ofensivo,

inverídico ou erróneo do conteúdo emitido cabe ao próprio titular do direito, e não ao órgão de comunicação social.

20. Conclui-se, assim, pela verificação dos pressupostos do direito de resposta do Recorrente, previsto no artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
21. Quanto à fundamentação da decisão de recusa do texto de resposta inicial apresentado pelo Recorrente, e respetivo convite à reformulação (cf. ponto 4), verifica-se que o Respondente concordou, em parte, com a resposta da TVI, aceitando reformular o seu texto de resposta, reduzindo-o a 35 palavras, novamente apresentando-o à TVI, por correio eletrónico, sem que tenha obtido resposta, nem que tenha a resposta reformulada sido emitida.
22. Em sede de pronúncia junto da ERC, a TVI, confirmando a receção do texto de resposta reformulado, sustenta a subsequente decisão de não emissão – desta feita, como se viu, não comunicada ao Respondente – no facto de a resposta continuar a não garantir a relação direta e útil com as referências que supostamente lhe deram origem.
23. Importa, pois, apreciar a licitude da decisão da TVI de não emissão da resposta reformulada, à luz do disposto no artigo 67.º, n.º 4, e do artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
24. Dispõe o artigo 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido que «o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem», o que habilita o operador a recusar a respetiva emissão, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
25. É o seguinte o texto de resposta reformulado apresentado pelo Recorrente: «A peça é grave e caluniosa e causa sérios danos à minha reputação acabando por confundir os

meus direitos fundamentais à liberdade científica e de expressão com a prática de crimes graves contra o Estado».

26. Verifica-se que aquele texto se reporta ao teor da peça visada, e relevando para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pela emissão, termos em que se considera que, ao contrário do afirmado pela TVI junto da ERC, o texto da resposta reformulado apresenta relação direta e útil com o teor da peça respondida.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso por denegação do exercício do direito de resposta de Alexandre Teixeira Neto Guerreiro contra o serviço de programas de televisão TVI, detido pelo operador TVI - Televisão Independente, S.A., relativamente à rubrica “Perplexidades” do “Jornal Nacional”, emitido às 21h05m do dia 2 de junho de 2023, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

1. Considerar procedente o recurso por ilícita a denegação do direito de resposta do Recorrente;
2. Determinar ao serviço de programas TVI a transmissão gratuita do texto de resposta do Recorrente (comunicado à TVI em 15 de junho de 2023), na primeira emissão, a contar da receção da notificação desta Deliberação, da rubrica “Perplexidades” do programa “Jornal Nacional”;
3. A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, devendo a resposta ser lida em moldes que assegurem a sua fácil perceção, e devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta, e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Lisboa, 18 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo